



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.022796/99-44  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-000.975 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2011  
**Matéria** Compensação de Prejuízo. Inobservância da trava de 30%.  
**Recorrente** RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula CARF n° 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 79/91 contra decisão monocrática da DRJ/Salvador (fls. 61/75) que julgou procedente, em parte, o auto de infração do IRPJ do ano-calendário 1995, mantendo a infração compensação de prejuízo com inobservância da trava de 30%, porém afastando a infração falta de realização do lucro inflacionário.

Quanto aos fatos:

Em procedimento de revisão interna de declaração, foi lavrado auto de infração do IRPJ em **17/12/1999** (fls. 01/07), imputando as seguintes infrações:

a) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório de 10%;

b) compensação de prejuízo fiscal sem observância da trava de 30% do lucro líquido ajustado (Lucro Real antes das compensações).

Crédito tributário lançado de ofício no valor de R\$ 408.058,52 (data da lavratura do auto de infração), assim discriminado:

- imposto, R\$ 155.350,26;

- multa de ofício de 75%, R\$ 116.512,69;

- juros de mora (calculados até 31/12/1999), R\$ 136.195,57.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração do IRPJ pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, em **21/12/1999** (fl. 01), apresentando impugnação em 17/01/2000 de fls. 47/53, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) Preliminar de nulidade do auto de infração do IRPJ pela imputação de infrações equivocadas:

- Lucro Inflacionário: que apresentou duas declarações do IRPJ:

a) a primeira, relativa ao período de janeiro a outubro/1995 (situação especial), em face de cisão parcial, quando ofereceu à tributação 7,76% do lucro inflacionário acumulado, equivalente R\$ 430.012,00;

b) a segunda, do período novembro a dezembro/1995, quando ofereceu à tributação o complemento da realização mínima obrigatória de 10%, ou seja, R\$ 82.401,00.

Que, entretanto, a fiscalização olvidou a primeira declaração.

Juntou cópias das declarações e do LALUR.

- Compensação de prejuízo sem observância da trava de 30% (Lei nº 8.981/95, art. 42):

Que, com fulcro no art. 6º do DL nº 1598/77, tem direito adquirido de compensar integralmente os prejuízos fiscais gerados até 31/12/1994, com os resultados de

anos seguintes, sem a limitação imposta pela novel legislação, a qual deve valer, tão-somente, para os prejuízos fiscais gerados sob sua égide;

Com base nessas razões, a contribuinte pediu o arquivamento do auto de infração, alegando nulidade do lançamento fiscal; que, em relação ao lucro inflacionário, foi imputada infração de fato inexistente, e, por último, quanto a compensação de prejuízo fiscal com inobservância da trava de 30%, foi apurada infração com base em lei inconstitucional.

A decisão *a quo* acolheu, em parte, as razões da contribuinte, afastando a infração atinente ao lucro inflacionário, porém manteve a infração “compensação de prejuízos fiscais com inobservância do limite de 30%”, reduzindo, por conseguinte, o montante do principal do IRPJ de R\$ 155.350,26 para R\$ 18.243,07, bem assim a multa de ofício e os juros de mora, cuja ementa desse *decisum* transcrevo, a seguir (fls.41/42):

(...)

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.*

*O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo pelos órgãos judicantes, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: NULIDADE.*

*Somente são nulos os autos de infração lavrados por pessoa incompetente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.*

*A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.*

*A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

(...)

Exoneração de crédito tributário: na parte conclusiva do voto condutor do Acordão (fl. 74), consta, de forma expressa, que, por conta do afastamento da infração atinente ao lucro inflacionário, foi exonerado a título de principal do IRPJ R\$ 137.107,19, nos seguintes termos:

(...)

**CONCLUSÃO**

52. No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 a 07), no valor de R\$ 18.243,07 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e sete centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo, acrescido das cominagões legais cabíveis:

Espécie	Fato gerador/ Vencimento	Valor total	Valor não impugnado	Valor Exonerado	Impugnado Mantido
IRPJ	1995 29/03/1996	155.350,26	-	137.107,19	18.243,07

(...)

Ciente dessa decisão em **09/11/2001** – sexta-feira (fl. 75), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **11/12/2001** de fls. 79/91, juntando ainda os documentos de fls.92/110, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- pela inaplicabilidade da legislação que limita em 30% a compensação do Lucro Real com prejuízos fiscais (arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/95), pois:

- (i) fere o princípio constitucional da anterioridade;
- (ii) há a desconfiguração da base de cálculo do imposto;
- (iii) afronta cabalmente o princípio da capacidade contributiva; e
- (iv) configura tal situação verdadeiro empréstimo compulsório.

O Recurso Voluntário foi considerado inicialmente deserto, não foi dado seguimento, pois a recorrente não fez o depósito de 30% da exigência fiscal com base na decisão recorrida e não arrolou bens e direitos do patrimônio, classificados no ativo permanente, implicando cobrança imediata do crédito tributário, conforme despacho de **27/03/2002** da DRJ/Salvador (fl.111).

Em 09/07/2002, em face do não pagamento do débito, houve a remessa dos autos para PFN para fins inscrição em dívida ativa, conforme despacho da DRF/Salvador (fl. 122).

Despacho e Termo de Inscrição em Dívida Ativa pela PFN (fls. 123/125).

Por liminar obtida em Mandado de Segurança pela contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa foi suspensa em razão de ordem judicial – 10ª Vara Federal de Salvador/BA (fls.134/143).

Em razão de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança – 10ª Vara Federal de Salvador/BA, os autos do processo foram restituídos à RFB, a fim de ser dado cumprimento à decisão judicial: “*deverá a DRF proceder à notificação formal ao impetrante da decisão administrativa que julgou deserto o recurso administrativo*”, conforme despacho de **18/03/2003** (fl. 144).

A recorrente tomou ciência, em 03/04/2003, de que seu Recurso Voluntário fora declarado deserto (fls. 145/146).

Os autos retornaram para PFN em 23/04/2003 (fl. 144).

Execução judicial do crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10/07/2003 – 20ª Vara Federal de Salvador/BA (fls. 148/149).

Responder exceção de pre-executividade (fls.160).

Decisão transitada em julgado no dia **19/08/2009** em favor da contribuinte, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2002.33.00.025445-9/BA – TRF/1ª Região (rejeição dos Embargos da Fazenda Nacional), onde determinou-se o processamento do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte, pois: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo” (fls. 162/170).

A PFN, na Bahia, Setor de Serviço da Dívida, em face da decisão judicial definitiva citada acima em favor da contribuinte e observado o disposto no Parecer PGFN/CDA Nº 1539/2008 que trata da repercussão do pronunciamento do STF na ADI 1976-7 (declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002 que exigia arrolamento prévio de bens como condição objetiva para processamento do Recurso Voluntário), concluiu que não houve prescrição do direito de revisão do despacho de deserção do recurso, pois a contribuinte se insurgiu judicialmente de forma tempestiva, determinando no despacho fundamentado de **14/09/2009** (fls. 174/175):

- a) o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, por ausência de exigibilidade do crédito - pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo;
- b) desistência da PFN, em juízo, da ação de execução fiscal;
- c) devolução dos autos à RFB, para encaminhamento, em seguida, ao CARF para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel,

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

A lide versa acerca da exigência de crédito tributário do ano-calendário 1995, por intermédio de auto de infração do IRPJ, em face da infração imputada: compensação de prejuízo fiscal sem observância da trava de 30% do lucro líquido ajustado (Lucro Real antes das compensações).

Vale dizer, o excesso de compensação de prejuízo fiscal, implicou redução, indevida, do Lucro Real e do imposto.

Por isso, da exigência do imposto com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A recorrente, em suas razões do recurso, alegou que a exigência não pode prosperar, pois teria direito adquirido a aproveitamento ou compensação do prejuízo fiscal acumulado até 31/12/1994 com o Lucro Real de períodos de apuração seguintes sem a trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado; que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 seria inconstitucional.

No mérito, não procede a irresignação da recorrente.

Neste Egrégio Conselho Administrativo, é entendimento pacífico que incide, sim, a trava de 30% (trinta por cento) na compensação do lucro líquido ajustado (lucro real antes das compensações) com prejuízos fiscais, cuja matéria, por ser pacífica, encontra-se sumulada, consoante Súmula CARF nº 03:

*Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Se alguma dúvida, eventualmente pudesse existir, quanto à constitucionalidade dessa limitação, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão.

A matéria, no mérito, foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 25/03/2009, quando, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE 344994-PR) ajuizado contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que julgou constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. Os dispositivos limitaram a 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda sobre o lucro das empresas.

Segundo o Pleno do STF:

- que a norma, no caso, trata de um abatimento dos prejuízos verificados pela empresa;

- que se trata, na verdade, de um “favor fiscal” e, como benefício, se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente, no exercício fiscal do aproveitamento do crédito, que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido;

- que, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados para esse benefício pela legislação que regia os exercícios anteriores (não há regime jurídico adquirido para compensação de prejuízos);

- que essa norma não trata de qualquer alteração de base de cálculo do tributo. Exatamente, por isso, não há quebra dos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido, até porque a Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência;

- que a lei trata de deduções, “cuja projeção, para exercícios futuros, foi autorizada, e autorizada nos termos da lei, que poderá naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção desse aproveitamento”.

A propósito, transcrevo a ementa da decisão do Pleno do STF (RE 344.994-PR), Sessão de 25/03/2009, Relator Min. Marco Aurélio:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

Portanto, a aplicação da trava de 30% na compensação de lucro real com prejuízo fiscal é constitucional, independentemente da época que o prejuízo fiscal foi gerado, se antes ou depois da Lei nº 8.981/95.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

CÓPIA